



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbos, nº 46 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

REQUERIMENTO nº 014/2021

Eu **Luis Donizeti de Melo**, vereador, venho pelo presente, no uso de minhas atribuições que a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Município de Sabáudia lhe conferem **"REQUER"** à Vossa Excelência que seja decretado **"Situação Anormal (emergência ou calamidade pública) em virtude da estiagem no âmbito do Município de Sabáudia"**.

Espero, que o presente requerimento, seja aprovado por este plenário, e que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal objetivando que providencie a decretação de emergência ou calamidade pública em virtude da estiagem no Município de Sabáudia.

JUSTIFICATIVA

O requerimento se faz necessário diante da forte estiagem que tem afetado a agricultura no município. E para que o agricultor consiga a concessão de algumas linhas de crédito é necessário que o Município decrete o calamidade pública.

Junta neste requerimento a Instrução Normativa 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, que dá autonomia aos municípios decretarem estado de calamidade em casos de Situação Anormal no âmbito do município. Justifico que o município de Sabáudia possui forte vocação para a produção agropecuária, com destaque nacional na produção de soja e milho.

Ocorre que a safra de milho de 2021 sofrerá forte queda na produção em virtude da insuficiência dos índices pluviométricos em nosso município, causando grande redução na produção agrícola dos produtores locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbos, nº 46 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Os relatos são da perda de até 60% da produtividade e por óbvio, tamanha queda na produção trará consequências profundas na saúde financeira do agronegócio sabaudiense e certamente comprometerá as condições de liquidez dos contratos firmados pelos produtores. A decretação de Situação Anormal em virtude da estiagem, não traz nenhum prejuízo a municipalidade ou aos munícipes, entretanto pode proporcionar para a classe produtora possibilidades jurídicas de renegociar compromissos atrelados a safra do milho 2021, lhes concedendo prazos para honrar e os cumprir dentro de condição favorável.

Pelo presente exposto, conta-se com a aprovação do egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Sabáudia, 20 de Maio de 2021


LUIS DONIZETI DE MELO
Vereador

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/12/2016 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 60
Órgão: Ministério da Integração Nacional/GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 (*)

Estabelece procedimentos e critérios para decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto nos incisos I e X do artigo 6º da Lei nº 12.608/2012 e sua regulamentação, resolve:

CAPÍTULO I

Dos critérios para subsidiar a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade em caso de desastres

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), poderá decretar Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

§ 1º Nos casos em que os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atingirem mais de um município concomitantemente, o Governador do Estado poderá decretar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública nos municípios atingidos.

§ 2º O Decreto deverá estar fundamentado em parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município, do Estado ou do Distrito Federal e terá prazo máximo de 180 dias a contar de sua publicação.

§ 3º O Parecer Técnico deverá contemplar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a

Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

a) nível I - desastres de pequena intensidade

c) nível III - desastres de grande intensidade

§ 1º São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade poder ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais.

§ 2º São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais;

§ 3º São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§ 4º Os desastres de nível I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º. Os desastres de nível II são caracterizados pela ocorrência de ao menos dois danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada;

Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.

CAPÍTULO II

Dos critérios para reconhecimento federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública

Art. 5º. O Poder Executivo Federal poderá reconhecer o decreto do Prefeito, Governador do Estado ou Distrito Federal quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

Art. 6º. O reconhecimento federal se dará por meio de portaria, mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo do Município, do Estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre.

§ 1º O requerimento deve explicitar:

I - As razões pelas quais a autoridade do poder executivo municipal ou estadual deseja o reconhecimento;

II - Necessidade comprovada de auxílio federal complementar, data e tipo de desastre;

III - Especificação dos benefícios federais a serem pleiteados para atendimento às vítimas de desastres, conforme disposto em legislação;

IV - Deve contemplar a fundamentação legal e estar acompanhado dos seguintes documentos:

a) Decreto da SE ou ECP do ente federado solicitante (original ou cópia autenticada ou carimbo e assinatura de confere com original);

b) Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa;

c) Declaração Municipal de Atuação Emergencial - DMATE e/ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial - DEATE, conforme estabelecido nos anexos II e III desta Instrução Normativa, demonstrando as medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado afetado para o restabelecimento da normalidade;

Estadual de Proteção e Defesa Civil;

e) Relatório Fotográfico, conforme o estabelecido no anexo IV desta Instrução Normativa, contendo fotos datadas, legendadas, com boa resolução, preferencialmente georreferenciadas e que, obrigatoriamente, demonstrem a relação direta com os prejuízos econômicos e, quando possível, com os danos declarados;

f) Outros documentos e registros que comprovem as informações declaradas e auxiliem na análise do reconhecimento federal.

§2º Os documentos mencionados neste artigo deverão ser enviados ao Ministério da Integração Nacional, via Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID, conforme o estabelecido na Portaria N. 526, de 06 de setembro de 2012, observados os prazos, procedimentos e critérios estabelecidos pela legislação pertinente.

I - No caso de desastres súbitos - 15 (quinze) dias da ocorrência do desastre;

II - No caso dos desastres graduais ou de evolução crônica - 20 (vinte) dias contados da data do Decreto do ente federado que declara situação anormal.

Art. 7º. Quando flagrante a intensidade do desastre e seu impacto social, econômico e ambiental na região afetada, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, poderá reconhecer sumariamente a situação de emergência ou o estado de calamidade pública com base apenas no Requerimento e no

Decreto do respectivo entefederado com o objetivo de acelerar as ações federais de resposta aos desastres.

Parágrafo Único - Quando o reconhecimento for sumário, a documentação prevista no § 1º do artigo 6º deverá ser encaminhada ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de publicação do reconhecimento.

CAPÍTULO III

Dos critérios para análise dos pedidos de reconhecimento federal

Art. 8º. A análise das solicitações de reconhecimento federal obedecerá aos seguintes critérios:

I - Verificação do cumprimento dos prazos para envio da documentação conforme disposto nos incisos I e II do § 2º do Artigo 6º da presente Instrução Normativa;

II - Verificação da documentação encaminhada ao Ministério da Integração Nacional, por meio da SEDEC, solicitando o reconhecimento de SE ou ECP, conforme o Artigo 6º da presente Instrução Normativa;

§ 1º A verificação do cumprimento dos critérios e dos documentos enviados para reconhecimento será executada na Folha de Verificação Documental (FVD) do S2ID, nos campos destinados às anotações de cada documento solicitado, conforme se segue:

a) FIDE - será verificado o correto preenchimento dos itens 1 a 7 do FIDE, inclusive dos campos de anotações de cada item com os detalhes solicitados, e a correlação dos danos e prejuízos com o reconhecimento da situação anormal;

b) DMATE ou DEATE - será verificado o correto preenchimento dos itens do DMATE ou DEATE e a correlação das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo município afetado com a solicitação de reconhecimento da situação anormal declarada, com o objetivo de averiguar o caráter complementar dos recursos que poderão vir a ser disponibilizados pela SEDEC em caso de reconhecimento;

c) Relatório Fotográfico - verificação das fotografias do desastre, preferencialmente georreferenciadas, como forma de auxílio ao entendimento da amplitude e da intensidade do evento adverso no cenário vulnerável afetado;

d) Parecer do Órgão de Defesa Civil - será analisada a fundamentação apresentada pela defesa civil municipal em relação à declaração de situação anormal do município e aos danos e prejuízos apresentados no FIDE e demais documentos de que trata o Artigo 6º desta Instrução Normativa;

e) Decreto Municipal - verificação do decreto municipal conforme parâmetros apresentados no Artigo 6º desta Instrução Normativa;

f) Ofício de Requerimento - será verificado se o documento contém as razões pelas quais a autoridade do poder executivo municipal ou estadual deseja o reconhecimento e a indicação do

ou recuperação nos casos decorrentes do desastre declarado;

g) Outros - este campo da FVD refere-se aos documentos descritos no Artigo 6º, os quais serão verificados e analisados em relação aos dados e informações apresentados no FIDE e DMATE ou DEATE, considerando-se o caráter de esclarecimento e detalhamento que tais documentos podem fornecer para o dimensionamento do desastre ocorrido.

§ 2º Todos os documentos enviados para análise de reconhecimento federal por meio do S2ID devem estar assinados por técnicos habilitados em suas referidas áreas de atuação, a fim de subsidiar a análise processual.

§ 3º O Ministério da Integração Nacional por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), poderá devolver o processo para ajustes, os quais serão informados na FVD, estipulando o prazo para o retorno automático do processo e a continuidade da análise, com ou sem o cumprimento dos ajustes solicitados.

§4º Quando o Município, o Distrito Federal ou o Estado se equivocarem na codificação do desastre, o Ministério da Integração Nacional por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), poderá fazer a devida adequação, reconhecendo a situação anormal com base na codificação correta e comunicando à autoridade local para que realize o ajuste em seu ato original.

Art. 9º. A solicitação de reconhecimento federal em grupos de municípios encaminhados à SEDEC pelos Órgãos Estaduais de Proteção e Defesa Civil, obedecerá aos mesmos critérios e condições para análise e reconhecimento, de acordo com o disposto no Artigo 8º desta Instrução Normativa, observando o seguinte:

I - Quando da Decretação Estadual por grupo de municípios, caso algum dos municípios do grupo estiver com FIDE ou a documentação em desacordo com o estabelecido na legislação pertinente, o mesmo será desagrupado por não cumprimento dos critérios e condições para reconhecimento federal, permanecendo no S2ID, sem prejuízo aos demais.

II - Toda a documentação enviada poderá ser providenciada pelo Órgão Estadual de Proteção e Defesa Civil ou pelas Secretarias Estaduais, à exceção dos FIDEs municipais agrupados, de responsabilidade municipal.

Art. 10. Na fase de análise do reconhecimento o Ministério da Integração Nacional por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, poderá se utilizar de outros instrumentos oficiais, além da documentação obrigatória enviada pelo Município ou Estado, com o intuito de comprovar os dados informados e melhor instruir o processo.

CAPÍTULO IV

Do recurso ao indeferimento e disposições Gerais

Art. 11. O ente federado que discordar do indeferimento do pedido de reconhecimento poderá apresentar recurso administrativo à autoridade que proferiu a decisão, por meio do S2ID, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação oficial.

§ 1º O recurso administrativo do ato de indeferimento deverá ser fundamentado, indicando a legislação, as razões e justificativas, bem como outros documentos comprobatórios do pleito.

§ 2º Da decisão proferida no pedido de reconsideração constante do § 1º deste artigo, caberá recurso administrativo em último grau ao Ministro da Integração Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação oficial.

Art. 12. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados, a portaria de reconhecimento será revogada e perderá seus efeitos, assim como o ato administrativo que tenha autorizado as transferências obrigatórias realizadas, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente, e sujeito às demais penalidades previstas em lei.

Art. 13. O Ministério da Integração Nacional por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil adotará a classificação dos desastres constante da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), conforme o estabelecido no Anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 14. O Ministério da Integração Nacional por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, adotará os conceitos no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme estabelecido no Anexo VI desta Instrução Normativa.

Art. 15. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pela autoridade competente do Ministério da Integração Nacional.

Art. 16. Os anexos I, II, III, IV, V e VI da presente Instrução Normativa, encontram-se disponibilizados no endereço eletrônico: <http://www.mi.gov.br/web/guest/defesacivil/legislacoes>.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa Nº 1, de 24 de agosto de 2012.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**HELDER ZAHLUTH
BARBALHO**

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 21/12/2016, Seção 1, pág.87., com incorreção no original.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.